



ERRATA

Errata para corrigir erro material, na Lei Municipal nº. 3.849, de 25 de novembro de 2025, publicada no Boletim Oficial Edição Nº. 2020, datado de 12/12/2025, página 13. Desta forma, torna-se necessária sua republicação, com as devidas correções que seguem abaixo:

LEI N.º 3.849/2025

25 de novembro de 2025

Autoria Vereador Fabricio Machado

“Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à sexualização infantil, em qualquer meio ou contexto, no Município de Valença/RJ, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Valença/RJ, a política municipal de prevenção e combate à sexualização infantil, aplicável a qualquer forma de manifestação, direta ou indireta, independentemente do meio utilizado, abrangendo, entre outros:

- I – Conteúdos digitais;
- II – Conteúdos publicitários;
- III – Conteúdos artísticos;
- IV – Conteúdos comerciais;
- V – Conteúdos educacionais;
- VI – Conteúdos recreativos;
- VII – Conteúdos de qualquer outra natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sexualização infantil: toda exposição, incentivo, representação, linguagem, vestimenta, gesto ou conteúdo que atribua conotação sexual à criança ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

adolescente, de forma contrária ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social adequado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II – Conteúdo com conotação sexual: qualquer representação, imagem, texto, som, gesto, encenação ou qualquer outra forma de comunicação que atribua caráter sexual a pessoa menor de dezoito anos, de forma explícita ou implícita, independentemente do contexto.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES

Art. 2º A política municipal de que trata esta Lei tem como diretrizes:

- I – Promover campanhas educativas de conscientização para pais, responsáveis, profissionais e a população em geral sobre os riscos e danos da sexualização precoce;
- II – Desenvolver programas preventivos nas escolas, unidades de saúde, centros comunitários e demais espaços de convivência;
- III – Capacitar professores, servidores, conselheiros tutelares e agentes comunitários para identificação e encaminhamento de casos;
- IV – Estimular a denúncia de situações de sexualização infantil, por meio de canais municipais e articulação com o Conselho Tutelar, Ministério Público e Polícia Civil;
- V – Integrar ações com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando monitoramento e prevenção;
- VI – Criar e manter canal telefônico e digital exclusivo para denúncias anônimas, com atendimento ininterrupto e divulgação permanente à população.

Art. 3º As campanhas públicas de conscientização previstas nesta Lei deverão ser realizadas anualmente, com ampla divulgação em escolas, redes sociais e meios de comunicação do Município.

CAPÍTULO III – RESTRIÇÕES

Art. 4º Fica proibida, no território do Município de Valença/RJ:

- I – Produzir, divulgar, exibir ou comercializar qualquer material, produto ou serviço que contenha sexualização infantil;
- II – Realizar apresentações, ensaios, espetáculos, campanhas publicitárias ou qualquer outra atividade que caracterize sexualização infantil;
- III – Contratar, pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal, publicidade, patrocínio ou parcerias com pessoas físicas ou jurídicas que produzam, divulguem ou incentivem conteúdos de sexualização infantil;



IV – Usar imagens de crianças ou adolescentes com conotação sexual em qualquer veículo de comunicação, meio físico ou digital.

Parágrafo único. As empresas, entidades ou pessoas físicas que patrocinarem, financiarem ou firmarem parcerias para eventos, programas, campanhas ou produções que promovam a sexualização infantil responderão solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal competente e ao Conselho Tutelar, que comunicarão imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de infrações.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência;

II – Suspensão ou cassação de licenças, autorizações ou alvarás de funcionamento;

III – Multa administrativa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), graduada conforme a gravidade e reincidência, nos termos do regulamento, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser convertida, total ou parcialmente, em obrigação de promover campanhas educativas e preventivas, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, para definir critérios, procedimentos e formas de implementação. Vetado.~~

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Valença, 25 de novembro de 2025.

Eduardo Lima Santana de Ávila

Presidente

Tiago Ribeiro MacGreeor

Vice- Presidente

José Amauri Ferreira Lima

1º Secretário

Fabício Silva Machado

2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 11/12/2025

SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11 686-PMV

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal